



Diário oficial eletrônico do município de

# PRUDENTÓPOLIS

Autorizado pela Lei 2.030/2013

[www.prudentopolis.pr.gov.br](http://www.prudentopolis.pr.gov.br)

TERÇA - FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2024

Edição 2768  
26 páginas

## EXPEDIENTE

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS  
DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
AUTORIZADO PELA LEI 1.431 DE 06/04/2005 E  
LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE VEICULAÇÃO: <https://www.prudentopolis.pr.gov.br/diario-oficial/>

E-MAIL: [diariooficial@prudentopolis.pr.gov.br](mailto:diariooficial@prudentopolis.pr.gov.br) - FONE: 42 3446 8000

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Emerson Rech - Secretário Municipal de Administração

TRIAGEM EDITORIAL/DIAGRAMAÇÃO: Lidiane Kozak

APOIO TÉCNICO: Selmo Andrei Bobato - Técnico em Informática

Edifício da Prefeitura Municipal  
Rua Rui Barbosa, 801 - CEP: 84400-000

EQUIPE DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO:

PREFEITO MUNICIPAL: Osnei Stadler

VICE - PREFEITO MUNICIPAL: Evaldo Hofmann Júnior

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: Emerson Rech

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA: Luiz Felipe Daciuk

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Célia Kaczaruski Schon

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA: Nadir Vozivoda

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Eliane Dal Pisol

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO: Emerson José Koupak

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Meron Elizio Ternouski

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS: Alex Fabiano Garcia

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO: Cristiane Guimarães Boiko Rossetim

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS: Nathaly Tauany Filla

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE: Humberto José Sanches

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA: Carlos Stasiw

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Marcelo Hohl Mazurechen

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO: Ariel Alex dos Santos

CHEFE DE GABINETE: Alex Fabiano Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000

Fone: 42 3446-8600 - Caixa Postal: 91

email: [atendimento@cmprudentopolis.pr.gov.br](mailto:atendimento@cmprudentopolis.pr.gov.br)

VEREADOR: Lademiro Budnik - Presidente

VEREADOR: Éder Marlon Schwab - Vice-Presidente

VEREADOR: Claudinei Beló - 1º Secretário

VEREADOR: Carlos Alberto Wolski - 2º Secretário

VEREADOR: Lucas Augusto Thomé Sanches

VEREADOR: Carlos Alberto Mielnik

VEREADOR: Claudio Michalczuk

VEREADOR: Elder Pontarollo Junior

VEREADOR: Adão Kostecki Primo

VEREADOR: Ambrósio Dovhi

VEREADOR: Teodosio Skavronski

VEREADOR: Joacir Bobato

VEREADOR: Mauricio Bosak

## LEIS

LEI Nº. 2.598/2024

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o novo Código de Posturas do Município de Prudentópolis, legislação que contém as medidas e formas de instrumentação de atuação de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, atividade turística, trânsito, utilização de vias públicas, meio ambiente, ordem e costumes públicos, e institui normas disciplinadoras para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como o tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e de bem estar geral.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. A todos os agentes públicos, servidores públicos em regime estatutário, cargo em comissão, temporário, honorífico, estagiário, entre outros, competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. Cabe ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta e indireta ou por servidores com delegação especial por ato normativo, fiscalizar a observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos ou regimentos.

Art. 3º. As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais do Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, visam:

- Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, estabilidade, habitabilidade, acessibilidade e conforto dos espaços e edificações deste Município;
- Garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e a questão ambiental;
- Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

Art. 4º. A fiscalização sanitária de higiene e de meio ambiente abrange todo território do Município, sendo, principalmente, dirigida à:

§1º. Quanto às questões de higiene:

- I - Higiene das vias públicas;
- II - Higiene das habitações;
- III – A higiene da alimentação;
- IV - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - A higiene das piscinas de natação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos de saúde.

§2º. Quanto às questões de meio ambiente:

- I - controle da poluição ambiental;
- II – proteção e conservação do meio ambiente.
- III - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

§3º. As disposições previstas neste artigo observarão, no que couber, as normativas previstas na legislação municipal que trata sobre a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos do Município.

§4º. Aplicam-se as normas de higiene pública e meio ambiente as questões motivadas por denúncias, sugestões, reclamações encaminhadas pela população ao Município.

Art. 5º. Em cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o servidor apresentará relatório, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública e preservação ambiental.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis, quando o mesmo for da alçada do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais conforme o caso concreto.

### **CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS SEÇÃO I GENERALIDADES**

Art. 6º. O Serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos, na área central, será executado diretamente pelo Município, ou por prestadora de serviços, ou ainda por concessionárias credenciadas na forma da lei, competindo-lhes manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade contratual e ao Município a fiscalização.

Art. 7º. A conservação e limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças, as residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, será de responsabilidade do seu proprietário, possuidor ou morador.

§ 1º. A limpeza dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada de modo a não atrapalhar ou prejudicar o trânsito, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

§ 2º. É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros dos logradouros públicos.

Art. 8º. Os proprietários de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 9º. Com fim de preservar a estética, a higiene e a saúde pública fica terminantemente proibido:

- I - Realizar a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

- II - Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.
- III - Lavar roupas em fontes, rios, tanques ou similares situados nas vias públicas;
- IV - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas ou passeios;
- V - Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene das vias públicas;
- VI - Aterrar vias públicas com detritos e resíduos de qualquer espécie;
- VII - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, tais como canaletas e telas de proteção, ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;
- VIII - Fazer qualquer operação de terraplenagem sem a prévia licença do Município e que venha a causar obstáculos quando da ocorrência de chuvas, observados os preceitos legais Código de Obras;
- IX – Instalação e manutenção de depósitos a céu aberto.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 10. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, quaisquer tipo de lixo, entulhos, detritos de qualquer origem, ou qualquer material que possa ocasionar incomodo a população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 11. Fica sujeito à análise específica dos órgãos competentes a instalação, no território do município, de atividades que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas ou ainda pelos combustíveis empregados sejam reconhecidas pela vigilância sanitária como nocivas para a saúde, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 12. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente código, e no caso de reincidências será aplicada a multa em dobro de forma escalonada.

### **SEÇÃO II DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS**

Art. 13. Os terrenos não construídos com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada, observados os dispositivos legais no Código de Obras.

Art. 14. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 15. Os terrenos rurais, salvo se existente um acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com cerca de arame farpado, cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, telas de fios metálicos, entre outros.

Art. 16. Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa leve conforme previsto na Tabela I do presente código, o acréscimo de 10% ao valor de pagamento do custo dos serviços realizados sob a administração do Município.

Art. 17. O Município deverá exigir do proprietário do ter-



reno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

### SEÇÃO III DA PROPAGANDA

Art. 18. A colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público, somente será possível com autorização do Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal, ou por setor designado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Conterem incorreções de linguagem;

IV - Possuírem área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;

V - Obstruírem ou dificultarem a visão de sinais de trânsito;

VI - Forem confeccionados de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando acúmulo de lixo na via pública;

VII - Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;

VIII - Contenham incentivo à violência, ao consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias ilícitas;

IX - Quem propaguem discurso de ódio, intolerância, entre outros;

Parágrafo único. Fica proibida a fixação de anúncios e cartazes em árvores, placas de trânsito, semáforos, estátuas, bens e imóveis públicos.

Art. 23. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, devendo ser garantida a segurança na permanência do item suspenso, sob pena de responsabilização do titular do anúncio.

Art. 24. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 25. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente código e no caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

## CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, terrenos, edificações, piscinas, telhados, calhas, marquises e coberturas.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, com água estagnada, foco de mosquitos ou insetos ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, observadas as normativas previstas no Código de Obras.

§ 3º. Todos os geradores de lixo, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos.

§ 4º. Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 5º. Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta Lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 6º. Entende-se por resíduos nocivos à saúde aqueles que representam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a presença de agentes biológicos. A destinação adequada destes resíduos é de responsabilidade do gerador, sendo que esta deve ser realizada por empresa competente.

§ 7º. Entende-se por resíduos não-recicláveis aqueles de natureza orgânica.

§ 8º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, borracharias e serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 9º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, sucatas, carcaças ou restos de automóveis, caminhões, carretas, máquinas e similares, são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 10. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos ou a limpeza do terreno, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da sua notificação para que proceda à sua remoção.

§ 11. Caso não seja encontrado o proprietário do imóvel ou do bem abandonado, a notificação será feita por edital, publicado três vezes no órgão de divulgação oficial do município.

Art. 27. O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado de forma apropriada para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não serão considerados como resíduo sólido urbano os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias de criação de animais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos às custas daqueles que derem causa, devendo ser removidos para lugar determinado pelo Município.

§ 2º. Quando a remoção for realizada pelo Município o serviço será cobrado daqueles que derem causa a remoção.

Art. 28. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 29. Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo do esgoto primário, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam os prédios, observados os dispositivos legais no Código de Obras.

Art. 30. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 31. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente código.

## **SEÇÃO II DA LIMPEZA DOS IMÓVEIS URBANOS E DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 32. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

- I - Possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano;
- II - Estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;
- III - Estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;
- IV - Estejam acumulando resíduos sólidos da classe I - resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;
- V - Acumulem água empossada.

§ 1º. Os imóveis não edificadas que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.  
I - Os proprietários dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

§ 2º. Fica proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

§ 3º. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 33. A Secretaria de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e a Secretaria de Finanças pela aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 34. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente código.

Art. 35. Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, sendo aqueles que causam prejuízos, podendo inclusive afetar a saúde humana, como aqueles que atingem as plantações ou transmitem doenças.

Art. 36. Quando verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos será feita uma intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, determi-

nando-se o prazo de 03 (três) dias para proceder o seu extermínio.

Art. 37. Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa leve conforme previsto na Tabela I do presente código.

## **CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS**

Art. 38. - Serão de responsabilidade dos condomínios e dos conjuntos habitacionais:

- I - Serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive sua sinalização quando necessária e dispositivos de drenagem;
- II - Serviços de conservação e manutenção das áreas de preservação permanente, áreas verdes, áreas de lazer e edificações de uso comum, internas ao condomínio;
- III - Coleta de lixo interna ao conjunto habitacional;
- IV - Serviços de iluminação das áreas comuns;
- V - Implantação e conservação de fechamento do conjunto, como cercas e muros;
- VI - Implantação e conservação das calçadas externas ao conjunto.

Art. 39. Os condomínios e conjuntos habitacionais deverão garantir o acesso das concessionárias de serviço público aos leitores de abastecimento de água e energia elétrica, assim como possibilitarão a ação livre de autoridades públicas e concessionárias responsáveis pela segurança, bem-estar da população e infraestrutura dentro dos limites do conjunto habitacional horizontal.

Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa moderada conforme previsto na Tabela I do presente código

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

Art. 41. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 42. As chaminés, de qualquer espécie deverão observar as normativas vigentes em âmbito estadual e municipal que tratam dos critérios para o controle da qualidade do ar como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar da população e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. Caso as chaminés ocasionem incomodo ao seu entorno ou prejuízo para a qualidade do ar, poderá ser passiva de fiscalização para adequação.

Art. 43. Para a instalação de empreendimentos de criação de animais, estrumeiras e depósitos é necessária a autorização do órgão técnico competente, a consulta prévia de viabilidade ambiental e a postagem de resíduos biodegradáveis.

Parágrafo Único. A liberação municipal fica condicionada a apresentação de um plano de controle de odores gerados pela atividade a ser realizado pelo solicitante.

Art. 44. O controle da poluição do meio ambiente e planos estabelecidos para a sua proteção são tratados, especificamente, na Legislação Ambiental do Município, Estado e União.

Art. 45. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção será imposta a multa moderada conforme previsto na Tabela I do presente Código.

## **CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 46. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação municipal e autoridade da União e do Estado.

Art. 47. Para efeito deste capítulo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas e solos, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ou, ainda, possa comprometer a flora e a fauna e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais, recreativos e atividades turísticas.

Art. 48. É proibido o acúmulo de lixo em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, o descumprimento acarretará a aplicação de multa leve conforme previsto na Tabela I do presente Código.

Art. 49. No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, o Município exigirá parecer licença ou autorização ambiental sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos potencialmente causadores de poluição.

Art. 50. Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: (solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria direta ou indiretamente, é proibido:

- I - Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II - Causar o lançamento de resíduos e efluentes sobre o solo ou em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III - Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - É proibido fazer barragens sem prévia licença do Município ou do órgão ambiental licenciador;
- V - O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI - O plantio e conservação de espécies vegetais, inclusive as arbóreas em áreas públicas, incluindo calçadas, praças e passeios públicos, sem devida autorização do órgão ambiental municipal;
- VII - Em área urbana, atear fogo em roçada, palhadas vegetação ou resíduos;
- VIII - Em área urbana realizar a queima de qualquer tipo de resíduo, sob qualquer pretexto;
- IX - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- X - Prejudique o meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

§ 1º. As proibições aplicam-se à água superficial ou de solo, de propriedade pública, privada ou de uso comum, em especial às destinadas ao consumo.

§ 2º. O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com o Plano Municipal de Arborização Urbana ou na ausência deste, poderá o poder executivo, através de decreto, regulamentar as espécies, técnicas e locais adequados ao plantio.

Art. 51. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os di-

reitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651 de 2012, denominada Código Florestal estabelecem.

Art. 52. Consideram-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - Atenuar a erosão das terras;
- II - A formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III - A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV - Assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 53. A derrubada de qualquer vegetação arbórea, independente do estágio sucessional, dependerá de anuência e licença do Município e autorização Florestal, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro e Legislação Ambiental do Município, independente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 54. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 55. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção será imposta a gravíssima moderada conforme previsto na Tabela I do presente Código.

## **TÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 56. Excetuando-se as zonas industriais, é proibido antes das 7h00 (sete horas) e após as 22h00 (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - Os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - As buzinas, clarins, tímpanos ou quaisquer outros aparelhos;
- III - Os produzidos por armas de fogo;
- IV - Fogos de artifício e ruidosos;
- V - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos;
- VI - Divertimentos públicos e privados sem a licença das autoridades.

§ 1º. Excetua-se da proibição deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos e rondas policiais de guardas;
- III - Os alarmes automáticos de segurança, desde que devidamente inspecionados e regulados.

§ 2º. A propaganda realizada com alto-falantes, está condicionada à prévia comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e limitada ao horário compreendido das 9h00 (nove horas) às 17h00 (dezesete horas).

Art. 57. Os ruídos de intensidade de sons ou ruídos fixados nos artigos seguintes atenderão às normas da "ASA" - American Standard Association - "Sociedade Americana de Padrão" e serão medidas pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida sociedade em decibéis (db) e limites máximos previstos em Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas),

Art. 58. O nível máximo de som ou ruído permitido à

máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal), das 7h00 às 18h00 medidos na curva "D" e 45 db (quarenta e cinco decibéis) no período de 18h00 às 7h00 do dia seguinte, medidos na curva "A" do medidor de Intensidade de Som, à distância de 5,00m (cinco metros) no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam, ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante.

§ 1º. Aplicam-se aos proprietários dos semoventes que produzam ruídos acima dos limites mencionados no caput deste as mesmas normas.

§ 2º. Incluem-se nos níveis máximos deste Artigo, os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volume, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 3º. Incluem-se ainda os ruídos produzidos por marcenarias e marmorarias situadas no município.

Art. 59. O nível máximo de sons ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates, casas de show, circos ou quando da realização de festivais esportivos, é de 80 db (oitenta decibéis) das 7h00 às 18h00, medidos na curva "B" e de 75 db (setenta e cinco decibéis), no período das 18h00 às 7h00 do dia seguinte, medidas na curva "A" do "Medidor de Intensidades de Som", à distância, de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 60. Os níveis de intensidades de sons ou ruídos emitidos por veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medido na curva "B" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre.

Art. 61. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º. As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, conforme a regulamentação desta Lei, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º. É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 62. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa grave conforme previsto na Tabela I do presente Código.

## **CAPÍTULO II DOS ENTRETENIMENTO PÚBLICOS**

Art. 63. São considerados entretenimentos públicos, ou eventos, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º. Para o caso do disposto no caput deste artigo deverá ser verificada a eventual obrigatoriedade da comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndio e pânico, pelo que deverá observar todas as suas exigências.

§ 2º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à higiene do edifício e procedida vistoria do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura.

§3º. Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem a emissão de convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou ainda as realizadas em residências particulares.

Art. 64. Em todas as casas de entretenimento voltadas ao público em geral serão observadas as disposições desta Lei além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras, o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, assim como o atendimento de outras normas e regulamentos:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienizadas;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída de emergência deverão estar sinalizadas de acordo com as Leis e normas específicas;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo ou de hidrantes em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. Deverão estar providos de instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VIII. Será proibido aos espectadores fumar em ambientes fechados, nos termos da legislação estadual.
- IX. É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento, com gravação de imagens no salão interno, hall de entrada e à frente do estabelecimento, para eventual controle de parte da autoridade competente;
- X. Manter serviço de segurança interna e na saída do estabelecimento.

Art. 65. A armação de circo ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais autorizados e a juízo do Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura e, do Corpo de Bombeiros.

§5º. Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 66. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município realizará vistoria prévia no local de uso, a fim de assegurar ao término da utilização, a eventual limpeza e recomposição do logradouro a qual se dará às expensas do interessado.

Art. 67. Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista as normas de sossego público, observado a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 68. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa grave conforme previsto na Tabela I do presente Código.

### **CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 69. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, inclusive no que tange às normativas do órgão regulamentador municipal e estacionamento rotativo, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 70. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas, caminhos e logradouros públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou por autorização expressa do poder público.

§ 1º. Tratando-se de materiais de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observado os dispositivos legais no Código de Obras.

§ 2º. Os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, antes de providenciar a retirada, deverão sinalizar e advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente, a fim de evitar acidentes e garantir o tráfego dos pedestres, e veículos, com segurança.

§ 3º. A ocupação da calçada e demais logradouros públicos, por qualquer estabelecimento ou pessoa, com mesas, cadeiras, mercadorias, placas de publicidade e outros objetos, somente será permitida com prévia autorização do poder público e mantendo a faixa desimpedida que permita o trânsito das pessoas.

§ 4º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização indicativa, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 71. É proibido danificar ou retirar sinalizações colocados nas estradas, caminhos ou logradouros públicos para informação, advertência ou impedimento de trânsito.

Art. 72. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 73. É proibido obstruir o trânsito ou molestar pedestres, por tais meios, como:

- I. Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II. Conduzir veículos em velocidade acima da permitida;
- III. Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- IV. Utilizar-se de patins ou skates, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- V. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI. Expor mercadorias, placas de propaganda;
- VII. Realizar atividades artísticas de qualquer natureza nas vias públicas, sem a autorização prévia da Prefeitura, notadamente quando estas desviarem a atenção dos condutores de automóveis e pedestres;
- VIII. Colocar mesas, cadeiras ou bancos nos passeios, ou qualquer outro objeto que possa ser considerado como obstrução;
- IX. Por irregularidades no passeio, ocasionadas pelo proprietário do imóvel ou por negligência desse na sua manutenção, ou por

interferência de terceiros.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III, deste artigo, os carrinhos de crianças ou pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil. Excetua-se do disposto no inciso III, deste artigo, os carrinhos de crianças ou pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 74. Fica proibida, a venda, entrega e consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, praças e parques; em lojas de conveniências de postos de combustíveis e farmácias, fica autorizada somente a venda. Em eventos ou ocasiões especiais, festas tradicionais em que a segurança pública esteja envolvida, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas será disciplinado por ato do Executivo Municipal.

Art. 75. Ficam as agências de compra, venda, consignação ou aluguel de veículos, oficinas mecânicas e estabelecimentos congêneres, proibidos de estacionar ou expor automóveis, motocicletas, bicicletas e quaisquer equipamentos ou itens de transporte nas calçadas, bainhas de estacionamento, e outras parcelas das vias públicas fronteiriças da edificação ou nas situações nas vizinhanças.

Art. 76. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente Código, e em caso de reincidência será aplicada multa moderada.

### **CAPÍTULO IV DA NOMENCLATURA DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 77. O nome das vias e logradouros públicos deve ficar em local de fácil visibilidade para pedestres e motoristas, preferencialmente, nos postes das esquinas dos logradouros públicos, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sempre no sentido do fluxo.

Art. 78. Os nomes constarão de placas ou similares com dimensões mínimas de 0,25m (vinte e cinco centímetros) por 0,35m (trinta e cinco centímetros) com tipo de letra padronizada, devendo constar além do nome da via de logradouro público, o bairro no caso das vias públicas.

Art. 79. Poderá a Prefeitura permitir a inclusão de espaço publicitário junto às placas de sinalização de endereçamento, desde que não cause poluição visual, mediante o recolhimento de taxa ou sob forma de concessão onerosa, por tempo determinado, definido em certame licitatório específico.

### **CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÃO DE FUMÍGENOS EM AMBIENTES DE USO COLETIVO**

Art. 80. Ficam estabelecidas normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos dos incisos V, VIII e XII do art. 24, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 81. Fica proibido no território do Município de Prudentópolis, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que



provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º. Para os fins desta lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie, táxis e demais.

§ 3º. Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º. Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

Art. 82. Fica proibido no território do Município de Prudentópolis a comercialização de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF).

Art. 83. O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 84. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art. 85. Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º. O relato de que trata o caput deste artigo conterá:  
a) A exposição do fato e suas circunstâncias;  
b) A declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;  
c) A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º. A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - Internet dos órgãos referidos no caput deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º. O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 86. Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária a fiscalização do cumprimento das normas deste capítulo, pelos estabelecimentos aqui referidos, aplicando-se as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo daquelas previstas na Legislação Federal.

§ 1º. Considera-se infrator, para os efeitos deste capítulo, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que, de forma direta ou indireta, permita, tolere o consumo ou consuma produtos fumígenos em desconformidade com esta Lei.

§ 2º. O usuário dos produtos mencionados neste capítulo que infringir o disposto nesta Lei está sujeito à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo responsável pelo mesmo, sendo possível ser solicitado o auxílio de força policial, e sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 87. Fica proibido o consumo de narguilé em vias públicas, praças, parques, praças esportivas públicas, espaços de exposições e espaços públicos de propriedade da municipalidade.

Art. 88. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente Código.

## **CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 89. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo estes transitar sem estarem acompanhados de seu responsável ou sem estar com guia, bem como cabe ao responsável a coleta de lixo produzida.

Art. 90. Os animais soltos, inclusive cães e gatos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, ficam sujeitos a serem recolhidos a um local adequado para cada tipo de animal.

Art. 91. O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, poderá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa leve e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

- a) Vendidos em praça pública, precedida da necessária publicação de edital;
- b) Entregues a entidade de proteção aos animais;
- c) Doados a instituição filantrópica ou universitária.

Art. 92. Somente será permitida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município, de qualquer espécie de suíno, com autorização prévia do município, regra que será aplicada para o caso de criação de gado.

Art. 93. Os animais domésticos devem ser tratados por seus donos e mantidos dentro de seu terreno, com a devida alimentação.

Art. 94. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa ou perigosa, estão sujeitos ao recolhimento imediato e encaminhados para verificação da possibilidade de tratamento de acordo com os critérios veterinários aplicados para cada caso.

Art. 95. É expressamente proibido:  
I. Criar abelhas agressivas do gênero apis, no perímetro urbano do município ou em casos em que a criação possa ocasionar risco à segurança de pessoas e outras criações no Município;  
II. No perímetro urbano, criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzem mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá outorgar uma licença provisória, por período de até um ano, passível de renovação, para a criação dos animais mencionados neste artigo, desde que verificadas as condições sanitárias e da não existência de quaisquer riscos à população.



Art. 96. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente Código.

## **CAPÍTULO VII DO ESPAÇO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 97. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a 1/3 (um terço) do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00m (três metros);
- II. Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 98. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00 (dois metros);
- III. Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 99. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 100. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto quando autorizados previamente pelo Município.

Art. 101. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município, exceto em casos de autorização municipal.

Art. 102. É proibido plantar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município, devendo ser observado o Plano de Arborização.

Art. 103. Os postes de iluminação e de comunicação, as caixas postais, os telefones públicos, os alarmes de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

§ 1º. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

§ 2º. Os relógios, as estátuas, as fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou de utilidade pública, e a juízo do Município.

Art. 104. As bancas para a venda de jornais e revistas e os quiosques poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pelo Município;
- II. Apresentarem aspecto padronizado pelo Município quanto a sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Art. 105. Poderão ser armadas barracas na feiras locais, nos logradouros e em dias e períodos previamente estipulados pelo Município, obedecendo a Lei específica das respectivas feiras.

Art. 106. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa grave conforme previsto na Tabela I do presente Código.

## **CAPÍTULO VIII DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM ESTRADAS MUNICIPAIS EM DIAS DE CHUVA**

Art. 107. Fica proibida a circulação em toda extensão das estradas rurais municipais, não pavimentadas ou pavimentadas com calçamento de pedras irregulares, independentemente do trajeto ou do tempo de deslocamento, em dias de chuva e no período subsequente, até que ocorra a secagem satisfatória da Estrada, dos seguintes veículos, quando carregados com carga de madeira oriunda de qualquer espécie de floresta com intuito de exploração comercial ou industrial:

- a) Caminhão mais reboque a partir de 4 (quatro) eixos;
- b) Caminhões Romeu e Julieta;
- c) Bitrem;
- d) Tritrem;
- e) Rodotrem;
- f) Treminhões.

§ 1º. Em caso de descumprimento do presente artigo, fica o infrator sujeito à aplicação de multa moderada no valor estabelecido no anexo desta lei; sem prejuízo da obrigação de reparação do dano mediante indenização ao Município pelo custo de reparação do trecho avariado, a ser apurado em procedimento administrativo.

§ 2º. Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º. Caberá embargo administrativo e retenção do veículo até que ocorra o transbordo da carga; cabendo multa moderada em caso de remoção do veículo do local do embargo.

§ 4º. Poderá haver excepcional suspensão da exigibilidade da proibição constante do caput, em determinado trecho específico mediante celebração de termo de cooperação com o empreendedor, transferindo ao mesmo a responsabilidade pela conservação e recuperação do trecho compreendido no instrumento celebrado.

Art. 108. Sobrevindo chuva quando o veículo já estiver em deslocamento, deverá encontrar o primeiro ponto passível de parada sem prejuízo do tráfego na estrada, e estacionar para aguardar a secagem satisfatória da estrada.

## **CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**



Art. 109. No interesse público o Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente, exceto nos casos previstos no presente código.

Art. 110. São considerados inflamáveis entre outros, fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas e demais produtos, substâncias ou materiais incendiáveis, queimáveis, que se inflamem facilmente.

Art. 111. Considerem-se explosivos entre outros, fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora; algodão-pólvora; espoletas e estopins, fulminatos, coloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas e demais produtos, substâncias ou materiais inflamáveis que possam produzir explosão.

Art. 112. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 3º. Aos ambulantes é permitido o uso do botijão de gás nos termos estabelecidos na presente legislação e normativas do corpo de bombeiros

Art. 113. Os depósitos de explosivos, só serão construídos, em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município

§ 1º. Os depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 114. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, respeitada a legislação vigente e normativas do corpo de bombeiros.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 115. É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e ou-

tros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas de propriedades voltadas para estes logradouros;

II. Soltar balões em toda a extensão do Município, exceto no caso da prática autorizada de balonismo;

Parágrafo único. A proibição de que trata os inciso I poderá ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Art. 116. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial do Município, além do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

§ 1º. O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 117. O transporte de cargas perigosas, poluentes, contaminantes e inflamáveis deverá obter licenciamento prévio do município, além das exigências de licenciamento dos órgãos ambientais estadual e federal pertinentes.

Art. 118. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa extraordinária conforme previsto na Tabela I do presente Código, exceto no artigo 123 onde será imposta a multa moderada.

## **CAPÍTULO X DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES**

Art. 119. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação dos remanescentes florestais e, assim, estimulando a plantação de árvores de acordo com o plano de arborização aprovado.

Art. 120. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias, inclusive no caso de queimadas controladas.

Art. 121. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pela legislação estadual e/ou federal.

Art. 122. A derrubada de mata, dependerá, além das licenças pertinentes dos órgãos estaduais e federais, também de licença do Município, ouvido o órgão competente.

Parágrafo único. Fica proibido a derrubada de mata se for considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação, determinada pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ou fizer parte de faixa de fundo de vale.

Art. 123. Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa gravíssima conforme previsto na Tabela I do presente Código.

## **CAPÍTULO XI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, CAIEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 125. São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físi-



co-territorial, de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

Art. 126. A exploração de pedreiras, cascalheiras, caieiras, olarias, extrações de areia e saibro dependem de licença prévia dos órgãos estaduais e/ou federais, além de licença do próprio Município.

Art. 127. Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá alvará, licença e certidão, observados os regulamentos da presente Lei.

Art. 128. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada e explorada de acordo com a Lei, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 129. Não será permitida a exploração de pedreiras, caieiras ou outras atividades que modifiquem a conformação físico-territorial na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 130. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar.
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
- III. Hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distancia;
- IV. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 131. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras ou caieiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 132. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.
- V. Outros casos a serem definidos pelo Município em Decreto Regulamentador.

Art. 133. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do proprietário do terreno;
- II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização precisa da entrada do terreno;
- IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Prova de propriedade do terreno;
- II. Autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indican-

do as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV. Perfis do terreno em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da prefeitura, os documentos indicados nos incisos I e III do parágrafo anterior.

Art. 134. As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Art. 135. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 136. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Parágrafo Único. O desmonte das pedreiras poderá ser realizado com ou sem o uso de explosivos.

Art. 137. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município.

Art. 138. A instalação de novas olarias, obedecerá a Lei de Zoneamento, limitando-se as áreas de expansão industrial ou rural e obedecerá às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 139. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa grave conforme previsto na Tabela I do presente Código.

## **CAPÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS E DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

Art. 140. Os cemitérios situados no Município de Prudentópolis poderão ser:

- I. Municipais;
- II. Particulares.

Art. 141. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, ressalvado os casos dos cemitérios rurais.

Art. 142. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderá ser realizada mediante a autorização por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo único. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e disposições legais do Código de Obras e Plano de Arborização.

Art. 143. São requisitos para a implantação de cemitérios:

- I. Estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que à juízo da administração pública, determine a construção de um novo cemitério;



II. Ter o terreno as seguintes características:

- a) Não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água;
- b) Estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura;
- c) Estar, preferencialmente, servido por transporte coletivo;
- d) Estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- e) Possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável, além das Leis Federais e Estaduais pertinentes.

Art. 144. Os cemitérios serão de três tipos:

- I. Convencionais,
- II. Verticais;
- III. Cemitérios-parque.

§ 1º. Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§ 2º. Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos da legislação municipal, além das Leis Federais e Estaduais pertinentes.

§ 3º. Os cemitérios-parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelos órgãos competente da Prefeitura.

§ 4º. A manutenção, o funcionamento e os cuidados com os cemitérios cabem diretamente aos seus administradores.

Art. 145. Para implantação de novos cemitérios deverão ser contemplados os seguintes requisitos:

- I. Área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;
- II. Quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III. Capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV. Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- V. Sanitários públicos;
- VI. Depósitos para material e ferramentas;
- VII. Instalação de energia elétrica e de água;
- VIII. Rede de galerias de águas pluviais;
- IX. Ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- X. Placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI. Arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
- XII. Muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela Administração Municipal obedecendo os preceitos legais do Código de Obras.

Art. 146. As construções funerárias, jazigos, mausoléus, pantheons, cenotáfios, e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único. Nenhuma construção das referidas

neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao Administrador.

Art. 147. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

Art. 148. Ficam as construções nos cemitérios sujeitas, no que for aplicável, às normas do Código de Obras, além dos demais dispositivos legais, em relação às construções em geral.

§ 1º. As muretas e jazigos serão sempre construídos de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º. As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 0,15 m (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3º. Os jazigos construídos nas quadras gerais terão as seguintes dimensões externas:

- I. Para adulto 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros) de largura, 0,60m (sessenta centímetros) de altura;
- II. Para adolescentes 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,60m (sessenta centímetros) de largura, e comprimento, 0,40m (quarenta centímetros) de altura;
- III. Para infantes, 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,40m (quarenta centímetros) de altura.

§ 4º. As muretas terão as seguintes dimensões externas:

- I. Para adultos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros);
- II. Para adolescentes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
- III. Para crianças, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), por 0,35m (trinta e cinco centímetros).

§ 5º. Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 149. As gavetas, nichos e afins de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

- I. Os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade;
- II. As paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
- III. Os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevados da construção.

Parágrafo único. Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- I. Serão hermeticamente fechados;
- II. O material empregado será mármore, granito, ou concreto armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;
- III. Serão partes integrantes da construção acima do solo.

Art. 150. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderão exceder de duas vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º. A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija.

Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

§ 2º. Quando a obra projetada destinar-se a construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 151. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se o responsável técnico, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente responsáveis pelos danos que ocasionarem.

Art. 152. As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste Artigo as cruzeiros, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Nas construções sobre sepultura não será admitida madeira.

Art. 153. Fica determinado que todas as funerárias, permissionárias, responsáveis pelos atendimentos encaminhados para sepultamentos realizados nos cemitérios públicos e/ou privados, dentro do Município tem a obrigatoriedade de acondicionar os corpos que serão sepultados em Invólucro Protetor, composto absorvente de celulose e gel, que atua no processo de sucção e contenção das partículas danosas, com o objetivo de evitar contaminação do lençol (aquífero) freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

§ 1º. Todas as soluções a serem utilizadas deverão contemplar medidas seguras, que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura e o lençol freático não venham a ser contaminados.

§ 2º. Todas as soluções deverão também facilitar o processo de exumação, possuindo sistema de linhas nas bordas que, ao serem acionadas, permitam seu fechamento, envolvendo os ossos na forma de bolsa, agilizando sua remoção e evitando contato físico.

Art. 154. A prestadora de serviços, funerária, deverá manter registros, em livros ou documentos semelhantes, comprovando, através de numeração própria, que foram aplicadas medidas de prevenção contra contaminação do lençol freático.

Art. 155. Na infração do estabelecido nos artigos 161 e 162 será imposta a multa moderada conforme previsto na Tabela I do presente Código, a partir da data do sepultamento, à prestadora de serviços, ou seja, a funerária responsável pelo funeral ou sepultamento que for realizado em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da multa referida no caput deste artigo não desobriga o ressarcimento aos gastos do Município para reparação dos danos ambientais e eventuais consequências, bem como responsabilização civil e criminal pelo dano causado.

Art. 156. Na infração dos demais artigos deste Capítulo será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente Código.

### TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

##### Seção I

#### DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO LOCALIZADO E DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 157. Todo estabelecimento de pessoa física ou jurídica com atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, sejam elas de natureza pública, privada ou religiosa, somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela administração mediante pagamento dos tributos devidos. Concedido previamente a requerimento dos interessados, observadas as exceções previstas na Legislação Federal, em especial a Lei Federal 13.874/2019 ou lei que vier a alterá-la.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se caracterizar o estabelecimento, será considerado o domicílio de um dos sócios, do titular ou da pessoa física como ponto de referência.

Art. 158. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão, além das demais exigências desta Lei:

- I. As normas da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II. As normas da Vigilância Sanitária Municipal;
- III. As normas Ambientais;
- IV. Toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município de Prudentópolis, do Estado do Paraná e da União;
- V. Declaração referente às atividades de comércio eletrônico, vendas e atividades de vendas sem estoque local, nos termos do parágrafo 3º deste artigo.
- VI. Apresentação de Licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, consistente em Certidão de Vistoria, de Licenciamento, de outro documento hábil, ou que venha a substituí-lo.
- VII. Para as atividades de transporte coletivo de passageiros, será exigida a apresentação do Certificado de Inspeção Veicular e o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.
- VIII. Outras exigências com vista a alcançar aos objetivos presentes neste código e eventuais regulamentações expedidas pelo Executivo Municipal;

§1º. Sempre que a parte interessada assim desejar poderá, previamente a solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, realizar consulta prévia, aos órgãos e departamentos municipais acerca da possibilidade de determinado empreendimento ser, ou não, instalado em determinado local, ante as disposições insertas no Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§2º. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Localização de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

§3º. Os estabelecimentos cujos Alvarás de Localização e Funcionamento forem expedidos como Ponto de Referência ficam impedidos de realizarem carga, descarga, manter estoque de mercadorias, afixar placa identificativa da empresa ou qualquer atividade administrativa análoga a situação de estabelecido.

§4º. Serão dispensados tanto do Alvará de Localização e Funcionamento quanto da apresentação dos documentos descritos no caput desse artigo, os estabelecimentos e/ou atividades determinados pela legislação federal, com exceção da inscrição municipal no cadastro mobiliário.

§5º. Poderá ser solicitado o certificado de conclusão de obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém construída.

Art. 159. Para ser concedido o Alvará de Localização e

Funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais ou prestador de serviços, poderá ser vistoriado pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições ambientais, de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 160. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição nos órgãos federais e do registro na Junta Comercial do Estado do Paraná quando a Lei o exigir.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigido a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

Art. 161. O Alvará de Localização e Funcionamento terá validade de até 01 (um) ano, em conformidade com a validade do documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, sendo que para a sua emissão/renovação deverão ser observados os requisitos elencados na presente lei, bem como nas demais legislações correlatas, e eventuais regulamentações expedidas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. No caso de alteração de atividade, de endereço, da razão social, da estrutura física do estabelecimento, ou qualquer outra alteração que se fizer necessária, o detentor do alvará deverá solicitar a alteração pelo sistema oficial vigente.

Art. 162. Em caso de não renovação do alvará pelo período consecutivo de 3 anos, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar de ofício o respectivo alvará, promovendo a inativação do cadastro.

Art. 163. Observada as normativas estabelecidas na Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal n. 13.874/2019) licença ou alvará poderão ser suspensos ou até mesmo cassados:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem o necessário Alvará, expedido em conformidade com esta seção.

Art. 164. Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado, colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 165. Na infração de qualquer artigo deste seção será imposta a multa moderada conforme previsto na Tabela I do presente Código, salvo no caso do artigo 169 ao qual será aplicada multa leve, e apreensão da mercadoria quando for o caso.

## **Sessão II DO ALVARÁ PROVISÓRIO**

Art. 166. Fica o Município de Prudentópolis autorizado a expedir Alvará de Funcionamento e Localização Provisório, o qual será concedido pela municipalidade, para fins de autorização de funcionamento e instalação de atividade econômica, com validade de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido fundamentado da parte interessada.

Art. 167. Para expedição do Alvará de Funcionamento e Localização Provisório será exigido o termo de compromisso com a administração municipal (TC), no qual o requerente se compromete a apresentar ao Departamento de Receita e Fiscalização, até o término do prazo de validade do alvará em questão, os documentos relacionados no art. 158.

§ 1º. A concessão do Alvará de Funcionamento e Localização Provisório não isenta o pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), se for o caso, bem como, das taxas de funcionamento e vigilância sanitária.

§ 2º. Pelo menos 15 (quinze) dias antes do vencimento do Alvará de Funcionamento e Localização Provisório, o interessado deverá comparecer ao órgão competente para atendimento das exigências relativas à continuidade de sua atividade econômica.

§ 3º. O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal, será imposta a multa moderada conforme previsto na Tabela I do presente Código.

Art. 168. O Alvará de Funcionamento e Localização Provisório não será concedido para atividades de alto risco, conforme legislação federal.

Art. 169. A concessão do Alvará de Funcionamento e Localização Provisório considerará a compatibilidade da atividade com o zoneamento previsto para a área de inserção, conforme disposto na Lei que define o perímetro urbano no município ou lei posterior em vigência.

## **Seção III DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 170. É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição dos produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema camelô, observando a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 171. O exercício de comércio ambulante poderá ser praticado em conformidade com os preceitos previstos na Lei de Liberdade Econômica e Lei dos Microempreendedores individuais.

- Art. 172. Ao vendedor ambulante é vedado:
- I. Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
  - II. Depositar qualquer volume sobre os passeios
  - III. Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
  - IV. Lançar ou depositar no solo quaisquer objetos, tais como descartes, lixos ou outros materiais que venham a sujar ou danificar áreas públicas;
  - V. Vender bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste seção será imposta multa leve conforme tabela I do presente Código, além de apreensão da mercadoria quando for o caso, sendo que as mercadorias apreendidas poderão doadas a entidades filantrópicas existentes no município ou inutilizadas.

Art. 173. O ambulante poderá exercer sua atividade, exceto nos pontos destacados abaixo:



- I. Na Av. São João;
- II. Nos canteiros centrais da Estação Rodoviária;
- III. Em frente a templos religiosos, escolas e faculdades, hospitais, postos de saúde e similares;
- IV. Em frente a estabelecimentos comerciais durante o seu horário de funcionamento;
- V. Em frente à prédios públicos;
- VI. Outros espaços, áreas ou locais restringidos por regulamentação do poder executivo municipal.

#### **Seção IV DO ALVARÁ EVENTUAL**

Art. 174. Observadas as normativas estabelecidas neste código, para o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para parques de diversões e circos, e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, bem como o obedecido o estabelecido na Lei Federal 13.425/2017, as seguintes providências:

- I. Obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;
- II. Obter a certidão do Corpo de Bombeiros atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;
- III. Obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização.
- IV. Apresentar declaração de como será feita a destinação adequada do esgotamento sanitário e demais requisitos ambientais e sanitários.

Art. 175. Para autorização de passeios de trens recreativos, será necessária a apresentação de:

- I. Contrato social ou requerimento empresarial caso o veículo seja propriedade de pessoa jurídica ou RG e CPF caso o veículo seja propriedade de pessoa física;
- II. Documento do veículo (CRLV);
- III. CNH do motorista;
- IV. Laudo de Inspeção Veicular.

Art. 176. Para autorização de eventos particulares com público, como shows, festas, feiras etc. realizados em imóvel particular, o processo administrativo será instruído conforme segue:

- I. Requerimento inicial deverá ser assinado pelo representante legal da empresa promotora ou pelo responsável pelo evento;
- II. Cópias dos documentos constitutivos no caso de pessoa jurídica, bem como dos documentos pessoais do administrador;
- III. Cópias do RG, CPF e comprovante de residência, no caso de pessoa física;
- IV. Termo de responsabilidade assinado;
- V. Contrato e certificado da empresa de segurança contratada com a descrição das medidas que serão adotadas.
- VI. Cópia do contrato de seguro, para eventos de grande porte;
- VII. Informações do local do evento com apresentação da matrícula do imóvel, contrato de locação e/ou autorização do proprietário;
- VIII. Informações sobre o evento, contendo, no mínimo, a espécie, a duração do evento, característica predominante do público; Faixa etária predominante; Número aproximado de pessoas; Controle de acesso ao público;
- IX. Apresentação de Laudo de Engenheiro com ART atestando a segurança da estrutura do local onde será realizado o evento;
- X. Certificado de Segurança emitido pelo Corpo de Bombeiros para o evento;
- XI. Laudo elétrico acompanhado de ART;
- XII. Comprovante de recolhimento da taxa de segurança pública que poderá ser juntado ao procedimento no prazo de 72 horas que antecedem ao evento e no máximo, 24 horas após a emissão da autorização, sob pena de revogação do ato.

§1º. Para eventos particulares em áreas públicas como praças, parques, etc., é necessária também a expedição da Autorização de Uso de Logradouro.

§2º. O Município poderá regulamentar a expedição de autorização para eventos através de Decreto.

Art. 177. A utilização de balões, parapentes, helicópteros, aeromodelos, aeronaves, e drones no território do Município somente será possível mediante o cumprimento das normas da Agência Nacional de Aviação Civil, Departamento de Controle do Espaço Aéreo e Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que o responsável pelo descumprimento destas normas estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais pelo seu descumprimento.

§1º. Todas as aeronaves civis estão sujeitas às regras do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, ou normativa que o substitua, sendo que para emissão da autorização pelo Município estará sujeita a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certificado de matrícula da aeronave;
- II. Certificado de aeronavegabilidade;
- III. Habilitação do piloto da aeronave
- IV. Comprovante de seguro;
- V. Ficha de inspeção anual de manutenção;
- VI. Declaração do cumprimento de todas as normas previstas pela Agência Nacional de Aviação Civil, Departamento de Controle do Espaço Aéreo e Agência Nacional de Telecomunicações para execução do voo.

#### **Seção V DOS PRODUTOS TURÍSTICOS**

Art. 178. Os produtos turísticos independente da sua atividade que estejam operando ou venham a operar comercialmente no município, deverão estar credenciados junto ao órgão gestor de turismo do município, e estar de acordo com outros requisitos legais, referentes a legislação tributária, comercial e ambiental sem prejuízo das demais legislações pertinentes exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei, e nas regulamentações que tratam sobre a matéria.

§ 1º. Entende-se por produto turístico para efeito desta lei:

- I. Toda atividade oferecida comercialmente para pessoas e, ou turistas e que possui preço, itinerário, tempo de duração, entre outros, definidos e documentados. Os produtos turísticos devem ser operados por pessoas jurídicas estabelecidas, exceto aqueles operados pelos guias de turismo que devem possuir a habilitação necessária para isto.
  - a) Os produtos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privada, que abriguem locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural, artístico, arqueológico, paleontológico, histórico e natural considerado como relevantes ao desenvolvimento das atividades turísticas exploradas de forma comercial.
  - b) Os produtos turísticos existentes em áreas naturais e destinados às atividades de aventura oferecidos comercialmente e oferecem algum tipo de risco mesmo que remoto ao participante, deverá possuir um sistema de gestão de risco implementado e cadastrado junto ao órgão competente do turismo.
  - c) Os produtos que envolvem passeios em veículos motorizados via transporte terrestre náutico e aéreo devem obedecer às normas e leis referentes ao transporte de passageiros estabelecidas pela ANTT, ANAC, marinha, departamentos de trânsito e tanto os veículos quanto os motoristas devem estar regulamentados em relação a legislação vigente, essas normas não isentam o produto de possuir um Sistema de Gestão de Riscos implementado e documentado.



§2º. Para emissão do alvará de funcionamento dos produtos turísticos os empreendimentos previstos neste artigo deverão se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Turismo, bem como as atividades, produtos ou empreendimentos previstos neste artigo, que impactem o meio ambiente deverão estar licenciados pelo órgão ambiental competente;

a) A Secretaria Municipal de Turismo emitirá declaração que comprove o credenciamento das atividades e empreendimentos turísticos.

b) As empresas operadoras dos produtos turísticos autorizados no município devem ter disponível cadastro de clientes e atividades, tudo devidamente documentado e a secretaria de turismo pode solicitar estas informações sempre que julgar necessário.

Art. 179. Aplica-se as mesmas regras de credenciamento aos produtos turísticos que não sejam explorados comercialmente, independente da sua atividade que estejam operando ou venham a operar no município tanto por pessoas físicas como jurídicas.

## Seção VI DO TURISMO DE AVENTURA

Art. 180. Ficam regulamentados por este Código as regras mínimas de segurança para a prática de Turismo de Aventura e Ecoturismo oferecidas comercialmente, ou em caráter recreativo, no município de Prudentópolis/PR.

§1º. Considera-se Turismo de Aventura os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura, de caráter recreativo, competitivo ou não, constituídos por atividades tradicionalmente ditas turísticas, as quais existem em função da prática de atividades de aventura.

§2º. Consideram-se atividades de aventura aquelas caracterizadas por esforços e riscos controláveis, que podem variar de acordo com a intensidade, a exigência de cada atividade e a capacidade física e psicológica do turista, em espaços naturais, construídos, fechados ou ao ar livre.

Art. 181. Consideram-se as seguintes atividades referentes ao Turismo de Aventura e Ecoturismo no município de Prudentópolis:

- I. Arborismo: escalada em árvores;
- II. Arborismo: locomoção por percursos em alturas instalados em árvores ou em outras estruturas;
- III. Asa delta: voo com aerofólio impulsionado pelo vento;
- IV. Balonismo: voo com balão de ar quente e técnicas de dirigibilidade;
- V. Boia cross e aqua ride: atividades desportivas de descidas em corredeiras fluviais, que devem ocorrer com bóia pneumática revestida de capa protetora e alças de segurança;
- VI. Bungee Jumping: atividade em que uma pessoa se desloca em queda livre, limitada pelo amortecimento mediante a conexão a um elástico;
- VII. Cachoerismo: descida de quedas de água, seguindo ou não o curso de água, usando técnicas verticais;
- VIII. Caminhada: atividade de aventura que tem como elemento principal a caminhada;
- IX. Canionismo: descida de cursos d'água usualmente em cânions, sem embarcação, com transposição de obstáculos aquáticos, horizontais ou verticais;
- X. Canoagem: Atividade desportiva de descida em corredeiras fluviais, utilizando canoas, caiaques abertos ou fechados, infláveis ou ducks, com ou sem remos;
- XI. Cavalgada e turismo equestre: percurso em vias convencionais e não convencionais em montaria;
- XII. Cicloturismo: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos com uso de bicicletas motorizadas ou não, em vias convencionais e não convencionais;
- XIII. Corrida de Aventura: atividades de corrida realizadas em am-

bientes naturais de caráter competitivo ou não;

XIV. Escalada: ascensão de montanhas, paredes ou blocos rochosos com técnicas e equipamentos específicos;

XV. Espeleoturismo: atividades desenvolvidas em cavernas;

XVI. Esportes náuticos: esportes realizados em rios, lagos, represas utilizando-se equipamentos motorizados ou não como moto aquática, barcos, caiaques, SUP, kite surf, entre outros;

XVII. Fora de estrada: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias não convencionais ou convencionais, com veículos automotores 4x4 como bugues, quadriciclos e motocicletas entre outros;

XVIII. Flutuação: consiste no mergulho superficial em rios ou lagos, onde o participante tem contato direto com a natureza, observando rochas, fauna e flora aquáticas, com auxílio de máscaras, coletes salva-vidas e nadadeiras;

XIX. Mergulho: produto em que a atividade principal é o mergulho autônomo e o participante não é necessariamente um mergulhador qualificado;

XX. Montanhismo: atividade de caminhada ou escalada praticada em ambiente de montanha;

XXI. Observação de aves: atividade realizada, que tem como elemento principal a observação de aves em seu habitat;

XXII. Parapente: voo de longa distância com uso de aerofólio, semelhante a um paraquedas, impulsionado pelo vento e aberto durante todo o percurso, a partir de determinado desnível;

XXIII. Paraquedismo: salto em queda livre com uso de paraquedas aberto para aterrissagem, normalmente a partir de um avião;

XXIV. Rafting: descida de rios com corredeiras que devem ser realizadas em botes infláveis apropriados;

XXV. Rapel: técnica de descida em corda utilizando equipamentos específicos;

XXVI. Tirolesa: atividade que visa o deslizamento do participante em uma linha aérea ligando dois pontos afastados na horizontal ou em desnível, por meio de procedimentos e equipamentos específicos;

XXVII. Trilha, Trekking, Hiking: caminho existente ou estabelecido, com diferentes formas, comprimentos e larguras, que possuam o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-los a um atrativo específico;

XXVIII. Voos panorâmicos ou turísticos: voos realizados por aeronaves de pequeno ou médio porte com objetivo de apreciação cênica.

Parágrafo único. As normativas previstas nesta seção ainda se aplicam às atividades que não estão elencadas acima, mas que possuem a mesma natureza e qualidade, devendo ser usada a analogia com base nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e, para os casos omissos, atender as recomendações da associação brasileira da atividade em questão ou na falta desta, do respectivo órgão.

Art. 182. As empresas operadoras e, ou guias de turismo, relacionados à prática de atividades de aventura deverão obter ou renovar a licença prévia junto ao poder público municipal.

Art. 183. Para Empresas e operadoras será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato social ou requerimento do empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;
- b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Identificação, por meio de cópia dos documentos pessoais de RG ou CPF, do empresário e, ou profissional responsável pelas atividades;
- d) Cadastro de prestadores de serviços turísticos (CADASTUR) do Ministério do Turismo;
- e) Contrato/apólice de seguro vigente com cobertura de despesas médico-hospitalares, invalidez ou morte dos participantes;
- f) Contexto, que consiste no memorial descritivo da atividade/produto, contendo:

I. Definição da atividade/produto de turismo de aventura;

II. Definição da extensão da atividade em termos de locais, ativi-



dades praticadas e duração, idade mínima e máxima, classificação de percurso em modalidades que requerem esta informação; III. Contrato com o proprietário e/ou responsável direto pelas áreas onde dará a referida atividade; IV. Cadastro junto a Secretaria Municipal de Turismo;

§1º. A empresa/operadora deverá comunicar previamente ao Poder Público Municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

§2º. As empresas/operadoras não sediadas no município atenderão, no que couber, aos mesmos requisitos.

Art. 184. Para os Guias de Turismo será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal;
- b) Declaração de prestação de serviço que tenha como finalidade as atividades do turismo de aventura.
- c) Cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa física ou jurídica que atuam no setor de Turismo;
- d) Definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

Parágrafo único. Os guias de turismo deverão comunicar previamente o poder público municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

- a) Cadastro junto a Secretaria Municipal de Turismo;

Art. 185. As licenças mencionadas no artigo 181 e 182 terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao poder público municipal.

Art. 186. Toda atividade de Turismo de Aventura exercida temporariamente, por empresas/operadoras e/ou guias de turismo no município deverão cumprir as exigências estabelecidas nesta lei.

§1º. A responsabilidade para todos os fins administrativos será da empresa/operadora e/ou guias de turismo para quem se expediu ou a quem deveria obter licença e alvará municipal.

§2º. Para expedição da licença e alvará municipal, em termo próprio ou em formulário padrão, deverá ser descrita a responsabilidade administrativa ao executor da atividade turística em razão do exercício da atividade, contendo os procedimentos para identificação contínua dos perigos e riscos das atividades de turismo de aventura oferecidos, bem como os critérios para mitigação dos mesmos.

Art. 187. Ficam autorizadas as respectivas empresas/operadoras e/ou guias de turismo, devidamente registrados, que tiverem a licença concedida pelo poder público municipal o direito a:

- I. Comercialização das atividades inerentes ao portfólio no local da atividade de aventura e outros meios de comunicação com o turista;
- II. À organização dos acessos às áreas restritas aos profissionais das atividades;
- III. Manutenção dos equipamentos e pontos de segurança;
- IV. Supervisão para a efetiva aplicação das boas práticas das atividades no local por terceiros, de acordo com as regras e normas técnicas da ABNT;
- V. Demais ações que se façam necessárias para a organização e segurança do local.

§1º. Serão respeitadas as consideradas Normas Técnicas

da ABNT, que são os documentos que estabelecem as regras e características mínimas que determinado produto, serviço ou processo deve cumprir, permitindo o respectivo ordenamento e padronização.

§2º. Os produtos, serviços e processos deverão estar em conformidades com as normas que são aplicáveis aos sistemas de gestão de segurança (ABNT – NBR-ISSO 21101:2014), competência de pessoal (ABNT – NBR-ISSO 21102:2014) e informações mínimas preliminares a clientes (ABNT – NBR-ISSO 21103:2014), ou normas que vierem a substituí-las ou atualizá-las, para os quais são definidos os requisitos de desempenho, qualidade e de segurança, bem como poderão ser observadas ou exigidas Normas Técnicas específicas que sejam requeridas para algumas das modalidades.

Art. 188. A comercialização de atividades turísticas previstas nesta seção será realizada por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no município de Prudentópolis.

Art. 189. Por ocasião da contratação dos serviços e antes da prática das atividades de aventura, as empresas/operadora e/ou guias de turismo darão ciência de todas as informações indispensáveis ao seguro desenvolvimento de suas atividades, além de outras que se façam necessárias.

Parágrafo único. As empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão afixar as informações referidas no caput deste artigo em seus escritórios e bases, de modos permanentes, claros e ostensivos.

Art. 190. Além das informações operacionais versadas no artigo anterior, os consumidores deverão ser cientificados sobre:

- I. Dados gerais sobre as atividades;
- II. Duração e extensão do percurso;
- III. Tipo de vestuário e demais acessórios indispensáveis;
- IV. Proibição do consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias químicas de efeitos análogos;
- V. Técnica e uso dos equipamentos;
- VI. Procedimentos de segurança e resgate.

Art. 191. A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverão elaborar Termo de Comunicação de Risco ao cliente em que conste, pelo menos:

- I. O tipo de atividade a ser praticada;
- II. A data e o local da prática da atividade;
- III. Os dados sobre os riscos inerentes à atividade e as medidas disponibilizadas ao consumidor para reduzi-los ou afastá-los;
- IV. As condições mínimas de realização da atividade e a possibilidade de seu cancelamento ou adiamento por caso fortuito ou força maior, ou ainda, quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Parágrafo único. O termo será assinado pelo consumidor ou seu responsável legal, que declarará estar ciente dos riscos da atividade e das medidas postas à sua disposição para fazer-lhes frente, comprometendo-se a obedecer as orientações dadas pelos condutores.

Art. 192. Por ocasião da contratação dos serviços a empresa/operadora e/ou guias de turismo exigirá do consumidor o preenchimento de Ficha Cadastral (voucher turístico) com as seguintes informações:

- I. Nome completo;
- II. Documento de identificação composto por RG e CPF;
- III. Restrições médicas relevantes;
- IV. Indicação de pessoa e telefone para contato em caso de acidente;
- V. Tipo sanguíneo.



Art. 193. A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá dispor ao cliente, mediante pagamento, seguro individual contra acidentes que cubra assistência médico-hospitalar, invalidez temporária ou permanente e morte.

Art. 194. As funções, responsabilidades, autoridades e atividades exercidas e desempenhadas pelas empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão ser documentadas e comunicadas expressamente aos consumidores.

Art. 195. São deveres das empresas/operadoras e/ou guias de turismo:

- I. Prestar serviços adequados para o consumo, na forma como divulgados e contratados;
- II. Zelar pela manutenção e qualidade dos equipamentos e empregar as técnicas adequadas, tendo em vista a segurança do usuário e as boas práticas de segurança de acordo com as normas da ABNT vigentes e atualizadas.

Art. 196. A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá ter elementos, condições, equipamentos e planos de ações para casos de atendimentos de urgência e emergência, especialmente os seguintes:

- I. Estabelecer e manter planos e procedimentos para identificar o potencial a atender acidentes, incidentes e situações de emergências, bem como para prevenir e reduzir as possíveis consequências que possam estar associadas a eles;
- II. Analisar criticamente seus planos e procedimentos de preparação e atendimento a emergências, em particular após a ocorrência de incidentes, acidentes ou situações de emergência;
- III. Testar periodicamente tais procedimentos onde exequíveis;
- IV. Assegurar a disponibilidade de serviços ou recursos apropriados para atendimento a emergências relacionadas aos perigos e riscos prioritários identificados nos locais de prática das atividades de turismo de aventura, inclusive em áreas remotas ou de difícil acesso;
- V. Informar previamente aos consumidores, os recursos e facilidades disponíveis de atendimento a emergências nos locais de prática das atividades de turismo de aventura;
- VI. Assegurar que na prática das atividades de turismo de aventura participem pessoas qualificadas com a capacitação para lidar com situações de atendimento a emergências.

Art. 197. Os equipamentos e procedimentos de proteção, resgate e primeiros socorros incluirão, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

- I. Comunicação entre as equipes no percurso e a base de apoio, via rádio ou celular;
- II. Estabelecimentos de rotas de fuga;
- III. Disponibilidade de veículo para demandar ao local, de modo a efetuar remoções de emergência;
- IV. Treinamento obrigatório para atendimento à emergência antes de inaugurar qualquer atividade.

Art. 198. O embarque e desembarque no local da prática das atividades de água serão realizados em bases construídas nas margens dos cursos de água e nas partes inferior e superior dos planos inclinados, observado o disposto na presente Lei e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo Único. Para a instalação e utilização das bases de embarque e desembarque os fornecedores deverão obter licença ambiental junto ao Poder Público e órgãos competentes.

Art. 199. As bases de embarque e desembarque disporão da seguinte infraestrutura mínima:

- I. Estrutura física para colocação e retirada dos equipamentos, planejada e construída na forma da legislação ambiental vigente;
- II. Demarcação da trilha de acesso ao local em que será

realizada a atividade.

Art. 200. A empresa/operadora ou pessoa física que infringir o disposto nessa lei ficará sujeita às seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito;
- II. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa grave conforme previsto na Tabela I do presente Código
- III. Interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade por até 90 (noventa) dias.
- IV. Suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de até 12 (doze) meses.

§1º. As penas de interdição, total ou parcial, suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade, serão aplicadas quando a empresa/operadora e/ou guias de turismo reincidir na infração, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º. A suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de 12 (doze) meses poderá ser revogada mediante a solicitação de um novo alvará, conforme comprovação de adequação do espaço/atividade, conforme os critérios previstos nessa lei.

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 201. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, de crédito e prestação de serviço, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 202. Estão sujeitos a horários especiais:

- I. Os estabelecimentos de ensino, obedecerão ao horário de funcionamento das 07h00min às 23h00min, durante os dias úteis, e aos sábados, das 07h00min às 18h00min.
- II. Funcionamento livre:
  - a) Postos de combustível;
  - b) Hotéis e similares;
  - c) Hospitais e similares,
  - d) Farmácias;
  - e) Restaurantes, panificadoras, confeitarias, lanchonetes;
  - f) Cinemas, teatros e Lan Houses
  - g) Boates e casos de diversão;
  - h) Salões de beleza e barbearia;
  - i) Floriculturas e funerárias;
  - j) Serviços de transporte;
  - k) Indústria em geral.
- l) Supermercados;
- m) Mercarias;
- n) Açougues e peixarias;
- o) Sorveterias
- III. Das 08h00min às 22h00min de segunda a sexta-feira e sábado, domingos e feriados até as 24h00min:
  - a) bares;
  - b) disk bebidas;
  - c) distribuidoras de bebidas em geral.

Art. 203. As atividades não descritas no artigo anterior obedecerão ao horário de funcionamento das 08h00min às 18h00min, de segunda à sábado, salvo as exceções desta lei.

Parágrafo Único. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

Art. 204. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Administração Pública Municipal.



Art. 205. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O Município poderá acatar o horário especial sugerido pela Associação Comercial de Prudentópolis para datas comemorativas, ocasião em que não será gerada taxa de licença especial

Art. 206. São feriados municipais:

- I. Feriado cívico: 12 de Agosto, Dia do Aniversário de Prudentópolis;  
 II. Feriados religiosos (art. 2º da Lei Federal 9.093, de 12/09/1995):  
 a) Sexta feira da Paixão - data móvel;  
 b) Corpus Christi - data móvel;  
 c) 24 de Junho - Dia de São João Batista, Padroeiro do Município;  
 d) 12 de Novembro - Dia de São Josafat, Padroeiro do Município.

Art. 207. Nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12/09/1995, o município observará o calendário de feriados estaduais e nacionais no que couber.

Art. 208. Os chamados "pontos facultativos" serão estabelecidos mediante decreto pelo Prefeito Municipal, funcionando normalmente os serviços essenciais como coleta de lixo, limpeza pública, serviços de saúde e outros que em razão da respectiva tipicidade não admitem paralisação.

Art. 209. O funcionamento do comércio em feriados, já consolidados na prática comercial, obedece ao regramento estabelecido nesta Lei.

Art. 210. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa leve conforme previsto na Tabela I do presente Código.

#### **TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 211. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 212. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das leis que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 213. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, conforme disposto no presente código.

Parágrafo Único. A penalidade pecuniária a que o infrator estará sujeito terá como valor de referência a Unidade Fiscal do Município

Art. 214. Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência,

coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 215. As multas pecuniárias serão impostas em graus estabelecidos na Tabela I do presente Código.

Art. 216. É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência na mesma infração, a multa cabível será cominada em dobro.

Art. 217. As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo Único. A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 218. Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo Único. Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este Artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

#### **CAPÍTULO II DAS COISAS APREENDIDAS**

Art. 219. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas em depósito do Município.

§1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º. No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§3º. A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 4º. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá a coisa ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 5º. A devolução da coisa apreendida, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, inclusive de horas-extras pagas aos servidores públicos em razão da apreensão.

Art. 220. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 60 (sessenta) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município, sendo a importância aplicada no pagamento das multas e despesas de que trata o § 5º do artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.



Art. 221. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído à organizações da sociedade civil, a critério do Prefeito.

§ 2º. Em se tratando de produtos com iminente risco à saúde pública, serão apreendidos e inutilizados imediatamente, segundo a legislação sanitária vigente.

Art. 222. Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

- I. Doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;
- II. Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos à organizações da sociedade civil, se não puderem ser guardados.

Art. 223. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 224. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

- I. Os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;
- II. O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;
- III. Aquele que der causa à contravenção forçada.

### **CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 225. As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 226. A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do infrator;
- II. Endereço;
- III. Data;
- IV. Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V. Prazo de 15 (quinze) dias corridos para regularizar a situação;
- VI. Assinatura do notificado.

§1º. Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§2º. Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 227. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo de que trata a alínea "v" do art. 234 até o seu dobro.

Art. 228. Considera-se o contribuinte notificado ou autuado, através:

- I. Da notificação direta;
- II. Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III. Da publicação em jornal de circulação regular no Município;
- IV. Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V. Da remessa do aviso por via postal;
- VI. Da comunicação por meio eletrônico;
- VII. Via whatsapp ou outro meio de notificação eletrônica informado no protocolo ou cadastro.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a notificação, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

### **CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 229. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 230. Dá motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 231. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

§1º. É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmarem os autos de infração e arbitrar as multas.

§2º. A autuação dos infratores poderá ser procedida por qualquer munícipe, devidamente qualificado, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas e, posteriormente, enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito

Art. 232. Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;
- IV. A disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos e
- V. A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver. §1º As omissões ou incorreções do

Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Único. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 233. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 234. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente do Município, devendo, na oportunidade, serem apresentadas todas as provas admitidas em direito.

Art. 235. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 236. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto nos casos em que seja constatado perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros, quando deverá o dano ser reparado imediatamente com o valor da indenização devida aos cofres públicos.

§1º. A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

- I. Ameaça à segurança e à saúde;
- II. Perturbação do sossego público;
- III. Obstrução de vias públicas;
- IV. Ameaça ao meio ambiente;
- V. Prejuízo à criança ou ao adolescente; e
- VI. Qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§2º. Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 237. O órgão competente do Município proferirá a decisão sobre o processo.

Parágrafo Único. Se entender necessária, a autoridade pode, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

Art. 238. O atuado, o reclamante e o atuante serão notificados da decisão de primeira instância:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;
- II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III. Por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Parágrafo Único. O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. Da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- II. Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. Da data da publicação do edital.

Art. 239. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo atuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Art. 240. O recurso far-se-á por petição, facultada a aneção de documentos.

Parágrafo Único. É vedado a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamado.

Art. 241. A decisão definitiva será executada:

- I. Pela notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia;
- II. Pela notificação do atuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento;
- III. Pela imediata inscrição em dívida ativa e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

## CAPÍTULO VI DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 242. Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

Art. 243. A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do executivo municipal, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Art. 244. Determinada pelo executivo municipal a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário, previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Art. 245. Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar regulamentação legal normatizando o assunto.

Art. 247. Em caso de reincidência todas as multas previstas no presente código serão aplicadas em dobro.

Art. 248. As normas do presente código serão aplicadas em conjunto com outras normas sempre que necessário, em es-

pecial as normas que tratam das seguintes temáticas:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Lei da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano;
- VI. Lei do Direito de Preempção;
- VII. Código de Obras;
- VIII. Código Tributário;
- IX. Política Municipal de Meio Ambiente;
- X. Código Florestal;
- XI. Lei de Gestão de Resíduos Sólidos;
- XII. Código de Vigilância em Saúde e demais normas municipais, estaduais e federais que disciplinam a temática;
- XIII. Lei de racionalização e desburocratização da administração pública;
- XIV. Lei de Liberdade Econômica;
- XV. Legislações relativas à política de turismo;
- XVI. Legislação Estadual e Federal que trata da prevenção e combate à incêndios e demais normativas do Corpo de Bombeiros;
- XVII. Demais legislações e normativas correlatas às questões de posturas.

Art. 249. Ficam Revogadas:

- I. A Lei Municipal n.º 1.781 de 15 de julho de 2009;
- II. A Lei Municipal n.º 1.861 de 14 de dezembro de 2010;
- III. A Lei Municipal n.º 1.890 de 30 de junho de 2011;
- IV. A Lei Municipal n.º 1.898 de 11 de agosto de 2011;
- V. A Lei Municipal n.º 1.905 de 24 de agosto de 2011;
- VI. A Lei Municipal n.º 1.944 de 16 de março de 2012;
- VII. A Lei Municipal n.º 2.019 de 10 de abril de 2013;
- VIII. A Lei Municipal n.º 2.027 de 07 de maio de 2013;
- IX. A Lei Municipal n.º 2.055 de 20 de novembro de 2013;
- X. A Lei Municipal n.º 2.062 de 10 de dezembro de 2013;
- XI. A Lei Municipal n.º 2.226 de 31 de agosto de 2016;
- XII. A Lei Municipal n.º 2.307 de 25 de abril de 2018;
- XIII. A Lei Municipal n.º 2.525 de 26 de agosto de 2022.

Art. 250. Esta Lei entra na data de sua publicação.

Paço Municipal, 02 de abril de 2024.

**IVALDO HOFMANN JUNIOR**  
Prefeito Municipal

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO  
Projeto de Lei n.º. 002/2024

#### TABELA I

Valores das multas

Multa Leve: 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Multa Moderada: 40 (quarenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Multa Grave: 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Multa Gravíssima: 350 (trezentas e cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

#### LEI Nº. 2.599/2024

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.321, de 19/07/2018 conforme específica”.

**O Povo do Município de Prudentópolis**, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

#### LEI

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 2.321, de 19/07/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI será composta por 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

[...]

§5º. Excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada a área de trânsito ou por comprovado desinteresse destes, o representante especificado no inciso III do artigo 4º, poderá ser substituído por um servidor público, condutor habilitado, integrante de órgão ou entidade distinta da que impôs a penalidade.

Art. 5º. [...]

§ Único: O mandato da JARI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, conforme regulamentação no Regimento Interno”.

**Art. 2º** - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.321, de 19/07/2018 permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 02 de abril de 2024.

**IVALDO HOFMANN JUNIOR**  
Prefeito Municipal

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO  
Projeto de Lei n.º. 033/2023

## DECRETOS

### DECRETO Nº 141/2024

“Concede Férias aos servidores que menciona”.

**O Prefeito Municipal de Prudentópolis**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55 inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

#### DECRETA

**Art. 1º.** Ficam concedidas férias aos servidores abaixo relacionados:

Servidor	Cargo	Lotação	Período de gozo	Período aquisitivo
Betyna Praisner	Estagiária	Departamento de Licitações	01/04/2024 a 07/04/2024 (7 dias intermediários)	2023/2024
Emerson Rech	Secretário Municipal de Administração	Secretaria de Administração	08/03/2024 a 15/04/2024	2022/2023
Lidiane Campagnaro	Diretora do Dep. de Licitações	Departamento de Licitações	22/03/2024 a 28/03/2024 (7 dias finais)	2020/2021
Maria Olisia Telega Melo	Auxiliar de Enfermagem	Secretaria de Saúde	01/04/2024 a 30/04/2024	2021/2022
Paulo Cezar Dubek	Agentes de Máquinas e Veículos	Secretaria de Transporte e Infraestrutura	21/03/2024 a 27/03/2024 (7 dias iniciais)	2022/2023
Selsio Jose Mendes de Oliveira	Motorista	Secretaria de Saúde	25/03/2024 a 31/03/2024 (7 dias finais)	2021/2022

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 02 de abril de 2024.

**IVALDO HOFMANN JUNIOR**  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 142/2024

“Autoriza a utilização da calçada a que se refere, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Prudentópolis**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica do Município e conforme o protocolado sob nº 2512/2024;

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica autorizada, com fulcro no art. 138, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, a utilização da calçada localizada em frente a Agência da Cooperativa Sicredi, situada a Avenida São João, nº 2090, nos dias 04 e 05 de abril de 2024, das 08h00min às 17h00min, conforme informações inseridas no protocolo nº 2512/2024.

**§ Único.** Deverá ser deixado o espaço de, no mínimo, 120 cm para o trânsito de pedestres, havendo piso táctil, o mesmo deverá permanecer desobstruído.

**Art. 2º.** Fica responsável pelo bem público em questão, bem como qualquer dano que venha ser causado pela referida utilização a empresa requerente Bari Veículos LTDA.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Secretaria Municipal de Administração**, 02 de abril de 2024.

**IVALDO HOFMANN JUNIOR**

Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 143/2024

*“Concede Licença Especial aos servidores que menciona, e dá outras providências”.*

O **Prefeito Municipal de Prudentópolis**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55 inciso IX da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei Municipal nº 1.975/2012;

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica concedida Licença Especial aos servidores a seguir nominados, nos termos a seguir descritos:

NOME	CARGO/LOTAÇÃO	PROTOCOLO	DIAS DE LICENÇA ESPECIAL CONCEDIDOS/ PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO:
Adriana Pchek Barbosa	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino/ Secretaria Municipal de Educação	2528/2024	90 (noventa) dias - ref. período aquisitivo 2018/2022	01/04/2024 à 29/06/2024
Albari Ribeiro da Rosa	Servente de Obras/Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura	2548/2024	90 (noventa) dias - ref. período aquisitivo 2018/2022	01/04/2024 à 29/06/2024

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Secretaria Municipal de Administração**, 02 de abril de 2024.

**IVALDO HOFMANN JUNIOR**

Prefeito Municipal

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 050/2024

*“Concede Licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor que menciona, e dá outras providências”.*

O **Prefeito Municipal de Prudentópolis**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o artigo 96, inciso II da Lei Municipal nº 1.975 de 27/06/2012, conforme parecer da Assistente Social e o protocolado sob nº 2404/2024;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, a servidora **Edicleia Wozniak Baran**, ocupante do cargo provimento efetivo de *Auxiliar de Serviços Gerais Feminino*, de 11/03/2024 à 09/04/2024 - 30 dias.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a data de início da licença.

**Secretaria Municipal de Administração**, 02 de abril de 2024.

**IVALDO HOFMANN JUNIOR**

Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 051/2024

*“Concede Licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor que menciona, e dá outras providências”.*

O **Prefeito Municipal de Prudentópolis**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o artigo 96, inciso II da Lei Municipal nº 1.975 de 27/06/2012, conforme parecer da Assistente Social e o protocolado sob nº 2438/2024;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, ao servidor **Fabiano Ferreira**, ocupante do cargo provimento efetivo de *Agente Administrativo*, de 17/03/2024 à 31/03/2024 - 15 dias.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a data de início da licença.

**Secretaria Municipal de Administração**, 02 de abril de 2024.

**IVALDO HOFMANN JUNIOR**

Prefeito Municipal

### LICITAÇÕES

#### Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 90022/2024.

**Motivação:** Artigo 74, da Lei nº 14.333 de 1 de abril de 2021.

**Objeto:** Credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços de manutenção de ar-condicionado veicular, visando à manutenção dos veículos leves, médios e pesados da frota municipal.

**Contrato nº:** 073/2024

**Contratada:** Jean Pierre Contti .

**Valor:** R\$ 76.951,50 (Setenta e Seis Mil, Novecentos e Cinquenta e Um Reais e Cinquenta Centavos).

**Vigência:** O presente contrato terá vigência equivalente à vigência do processo de credenciamento, sendo esta até a data de 25 de janeiro de 2025, não sendo possível a prorrogação de tal prazo.

**Gestor:** A gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Carlos Stasiv.

**Fiscalização:** A fiscalização do contrato ficará a cargo dos servidores Sr. Marcelo Sidnei Chanivski, Sr. Antonio Marcos Batista e a Comissão de Vistoria: Cledean A.Rodrigues, Pedro Krauzcuk, Hemerson Martins de Andrade.

**Data:** Prudentópolis, 01 de abril de 2024.



**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

<b>Ata de R. P.</b>	<b>096/2024.</b>
<b>Pregão Eletrônico</b>	<b>120/2023.</b>
<b>Objeto</b>	Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo.
<b>Detentora da ARP</b>	Chão de Giz LTDA.
<b>Valor</b>	R\$ 4.094,10 (Quatro Mil e Noventa e Quatro Reais e Dez Centavos).
<b>Fiscal</b>	A fiscalização ficará a cargo dos seguintes servidores:- Ezequiel Parteka Junior e Inajar Senna Kautuski, para a Secretaria Municipal de Educação;- Daiane Franciele Padilha, para a Secretaria Municipal de Administração;- Marcos Cesar Bozatski, para a Secretaria municipal de Esportes e Recreação;- Kelly Vilczak, para a Secretaria Municipal de Saúde;- Elis Maiara Aparecida Sandeski, para a Secretaria municipal de Transportes e Infraestrutura;- Silvane Kiczevi dos Santos e Teodozio Stoski, para a Secretaria Municipal de Assistência Social;- Marcia Rios, para a Secretaria Municipal de Agricultura;- Sandra Mara Viana e Amanda Perbeline dos Santos, para a Secretaria Municipal de Cultura.
<b>Gestor</b>	A gestão ficará a cargo dos Secretários das Pastas demandantes.
<b>Data</b>	Prudentópolis, 22 de março de 2024.
<b>Prazo de Vigência</b>	A vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

**Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 90022/2024.****Motivação: Artigo 74, da Lei nº 14.333 de 1 de abril de 2021.****Objeto:** Credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços de manutenção de ar-condicionado veicular, visando à manutenção dos veículos leves, médios e pesados da frota municipal.**Contrato nº: 074/2024****Contratada: Paulo Gaiocha Climatizações de Ambientes Ltda.****Valor:** R\$ 76.951,50 (Setenta e Seis Mil, Novecentos e Cinquenta e Um Reais e Cinquenta Centavos).**Vigência:** O presente contrato terá vigência equivalente à vigência do processo de credenciamento, sendo esta até a data de 25 de janeiro de 2025, não sendo possível a prorrogação de tal prazo.**Gestor:** A gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Carlos Stasiw.**Fiscalização:** A fiscalização do contrato ficará a cargo dos servidores Sr. Marcelo Sidnei Chanivski, Sr. Antonio Marcos Batista e a Comissão de Vistoria: Cledean A.Rodrigues, Pedro Krauzcuk, Hemerson Martins de Andrade.**Data:** Prudentópolis, 01 de abril de 2024.**TERMO DE CONVOCAÇÃO**

Fica a empresa Casa de Apoio Paraná LTDA, convocada a assinar a Ata de Registro de Preços nº 114/2024 para a presente

licitação, que tem por objeto "Registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagem aos usuários do sistema de saúde, que necessitam de tratamento fora domicílio em Curitiba, Região Metropolitana ou Campo Largo.", referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2024, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas no edital da referida licitação, face ao constante na lei 14.133/21.

A Ata de Registro de Preços será encaminhada por meio da plataforma eletrônica (Neosigner), para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação, sendo comunicada a empresa, através de contato telefônico, sendo obrigação da Licitante a realização da assinatura do referido documento.

A Ata de Registro de Preços deverá ser assinada pelo representante legal da adjudicatária (diretor, sócio da empresa ou procurador). Na hipótese de nomeação de procurador, mediante apresentação de cópia da procuração e cópia dos documentos do procurador.

Fica o Fiscal e o Gestor da Ata de Registro de Preços nº 114/2024, cientes da publicação da mesma após as devidas assinaturas e também da responsabilidade em acessar as devidas cópias que serão disponibilizadas no site oficial do município pela divisão de contratos.

Prudentópolis – PR, 02 de abril de 2024.

**João E. Ignácio**  
Departamento de Licitações

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

<b>Ata de R. P.</b>	<b>114/2024.</b>
<b>Pregão Eletrônico</b>	<b>024/2024.</b>
<b>Objeto</b>	Registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagem aos usuários do sistema de saúde, que necessitam de tratamento fora domicílio em Curitiba, Região Metropolitana ou Campo Largo.
<b>Detentora da ARP</b>	Casa de Apoio Paraná LTDA.
<b>Valor</b>	R\$ 173.664,00 (Cento e Setenta e Três Mil, Seiscentos e Sessenta e Quatro Reais).
<b>Fiscal</b>	A fiscalização ficará a cargo do servidor Antonio Marcos Batista.
<b>Gestor</b>	A gestão ficará a cargo do Secretário da Pasta Solicitante.
<b>Data</b>	Prudentópolis, 02 de abril de 2024.
<b>Prazo de Vigência</b>	A vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.





**O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: [www.prudentopolis.pr.gov.br](http://www.prudentopolis.pr.gov.br)